



# GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira - CE  
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 07.609.621/0001-16

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 15/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao prazer de cumprimentar Vossa (s) Excelência(s), submeto à consideração dessa colenda Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe “Disciplina a implantação, funcionamento, e administração de cemitérios particulares no Município de Lavras da Mangabeira-CE e dá outras providências”.

Os cemitérios prestam serviços públicos de fundamental relevância aos munícipes, que deve estar devidamente regulamentado por Lei Municipal. Com o passar dos anos o espaço do Cemitério Público Municipal, tem sido cada vez mais insuficiente, vale ressaltar que, Lavras da Mangabeira, possui há muitas décadas, um único sepulcrário, sendo o Cemitério Municipal, que ao longo dos anos, em razão do expressivo crescimento demográfico de nossa cidade, vem recebendo uma forte demanda de sepultamentos, nas quais seu espaço territorial, não acompanhou este aumento populacional, ocasionando o comprometimento de vagas, ou seja, o mesmo não comporta mais novos jazigos.

Por isso, este Projeto irá prevenir possíveis transtornos ao poder público devido à carência de espaço, já que a tendência é de que o cemitério municipal não suporte mais a demanda da população.

A autorização legislativa para instalação de cemitério particular em Lavras da Mangabeira será de grande valia, além de abrir novas vagas de empregos. Mesmo sendo cemitério particular, o mesmo estará sujeito a Permissão de Serviço Público, vez que embora, seja um bem privado, é dever do município regulamentar, disciplinar e fiscalizar sua instalação e funcionamento regular.

AA



# GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira - CE  
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 07.609.621/0001-16

A presente proposta legislativa disciplina a implantação, funcionamento e instalação de cemitério particular no município de Lavras da Mangabeira, dos tipos tradicional e parque, bem como estabelece normas para o seu funcionamento e administração.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei a esse colendo Parlamento, a fim de materializarmos essa importante propositura, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

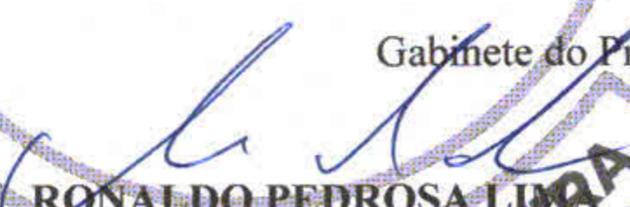
Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores Vereadores, solicito que o mesmo seja votado e aprovado conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Assim sendo, encaminho para apreciação o presente projeto de lei, nos termos do regimento.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 2023.

  
RONALDO PEDROSA LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE

Exmo. Senhor  
JARES BEZERRA DE MACÊDO  
Presidente do Poder Legislativo Municipal



# GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira - CE  
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 07.609.621/0001-16

## PROJETO DE LEI Nº 15 DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Disciplina a implantação, funcionamento e administração de cemitérios particulares no Município de Lavras da Mangabeira, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina a implantação e funcionamento de cemitérios particulares no Município de Lavras da Mangabeira, dos tipos tradicional e parque, bem como estabelece normas para o seu funcionamento e administração.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º.** A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização de cemitérios particulares no Município de Lavras da Mangabeira, entendido como serviço público de interesse local, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as Resoluções nº 335/2003 e 368/2006 do CONAMA e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

**Parágrafo Único.** Não será aprovado nenhum projeto para implantação de cemitério sem prévia apresentação de licenciamento ambiental e observados as exigências específicas para a modalidade do empreendimento expedidas pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 3º.** É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

**Art. 4º.** Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, de planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.



# GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira - CE  
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 07.609.621/0001-16

**Art. 5º.** Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma desta Lei.

## CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DO CEMITÉRIO PARTICULAR

**Art. 6º.** A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município.

**Art. 7º.** Todo cemitério deverá possuir:

- I - Instalações administrativas;
- II- Depósito de materiais e ferramentas;
- III - Sanitários públicos para atender a ambos os sexos, separadamente;
- IV - Local para estacionamento de veículos, proporcional a necessidade;
- V - Controle informatizado de sepultamentos e exumações;
- VI- Sala de autópsia;
- VII- Depósito de Ossuário;
- VIII - Capela para Velório, contendo pelo menos:
  - a) sala de vigília;
  - b) sala de descanso;
  - c) instalações sanitárias para ambos os sexos, separadamente.
- IX- Obra de infraestrutura viária, contendo:
  - a) ruas pavimentadas;
  - b) caminhos pavimentados para pedestres localizados entre as quadras;



# GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira - CE  
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 07.609.621/0001-16

c) entre as filas dos jazigos deverá existir um espaçamento, visando o trânsito dos visitantes, com o mínimo para facilitar os trabalhos internos do cemitério.

X- Muro em todo o seu perímetro, preservando apenas os acessos de veículos e pedestres.

**Art. 8º.** O empreendedor que pretenda obter permissão para o estabelecimento de cemitério particular, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - Estar legalmente constituída e prova de propriedade do imóvel;
- II- Possuir idoneidade financeira;
- III - Estar quites com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- IV- Ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério;
- V - Certidão vintenária do imóvel, com negativa de ônus e alienações;
- VI - Certidões negativas dos Cartórios de Títulos, em nome do empreendedor;
- VII - Apresentar os estudos probatórios e o projeto na forma das disposições legais desta Lei e demais normas aplicáveis;
- VIII -Apresentar no projeto área destinada ao Município, bem como a área destinada a construção dos jazidos ou túmulos.
- IX - declaração de atendimento às exigências das Resoluções nº 335/2003 e 368/2006 do CONAMA, ou outra que vier a substituí-la, com a apresentação, desde já, da devida Licença Prévia e Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.
- X- apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, em escala máxima de 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes e apresentação de memorial descritivo.

**Art. 9º.** O Pedido de implantação de cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:



# GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira - CE  
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 07.609.621/0001-16

I - Aprovação prévia da localização;

II - Aceitação das instalações pelas Secretarias Municipais Obras e Serviços Públicos, de Saúde e Agricultura e Meio Ambiente;

III - Aprovação do projeto e expedição de alvará de construção pela Secretaria Municipal Obras e Serviços Públicos;

IV - Permissão de implantação outorgada pelo Prefeito Municipal;

**Art. 10** O Requerimento de permissão para a implantação de cemitério particular será dirigido ao Prefeito Municipal.

**Art. 11** O ato de aprovação prévia da localização do cemitério particular será de competência exclusiva do Prefeito, que será precedido necessariamente de oitiva das Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente e Saúde.

**Parágrafo Único.** A manifestação dos órgãos previstos nos dispositivos anteriores não dispensa a de outros, quando prevista em legislação especial.

**Art. 12** Aprovado o projeto, o processo será encaminhado à apreciação do Prefeito Municipal, que decidirá segundo os critérios de discricionariedade, oportunidade e conveniência o que far-se-á através de Decreto.

**Parágrafo Único.** O permissionário dos serviços de cemitério, fica obrigado a recolher aos cofres municipais os tributos incidentes sobre o imóvel e sobre os serviços prestados, em especial o IPTU, o ISSQN e outras taxas municipais relativas ao funcionamento do cemitério, com exceção das áreas destinadas ao Poder Público que desde logo ficam imunes à tributação.

**Art. 13** Deferida a permissão, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, obedecidas às normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado, sempre condicionada à supervisão de um fiscal de obras.

**Art. 14** O cemitério particular do tipo tradicional ou do tipo parque deverá:

I - Apresentar superfície não inferior a 60.000 m<sup>2</sup> (sessenta mil metros quadrados);

HA



# GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira - CE  
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 07.609.621/0001-16

II-Distar mais de 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros) de qualquer outro cemitério.

**Art. 15** Os cemitérios particulares deverão obrigatoriamente reservar, em caráter permanente, 10 % (dez por cento) do total das sepulturas para enterramento gratuito de indigentes e pessoas destinatárias da assistência social, encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto nesta Lei.

## CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO PROJETO

**Art.16** O projeto para a construção do cemitério deverá conter Memorial Descritivo e Cronograma para Execução das Obras, que deverá ser finalizado no prazo máximo de 04 (quatro) anos.

**Art.17** O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade de sua aprovação.

**Art. 18** Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no cronograma de execução, aplicar-se-á multa correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), assegurado o direito de ampla defesa.

## CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO TRADICIONAL

**Art. 19** A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo tradicional deverá obedecer às normas legais em vigor e às condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 20** O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como vias de acesso e facilidade de trânsito para circulação interna de veículos e pedestres.

**Art. 21** As sepulturas terão as seguintes dimensões:

I - Destinadas a adultos, profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 2,20m e largura de 0,80m;

II - Destinadas a menores de 18 (dezoito) anos, profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 1,80m e largura de 0,60m;



# GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira - CE  
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 07.609.621/0001-16

III- Destinadas a menores de 07 anos (infantis), profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 1.50m e largura de 0,50m.

**Art. 22** Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será admitida, bem como os serviços de embelezamento de sepulturas como construções de jazidos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a pedra tumular, só poderão ser executados por profissionais legalmente habilitados, ouvida a administração do cemitério.

## CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO PARQUE

**Art. 23** A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo parque, deverá obedecer às normas legais em vigor e as condições previstas nesta Lei, aplicando-se lhes, no que couber as disposições referentes aos cemitérios do tipo tradicional.

**Parágrafo Único.** Os projetos, além dos demais requisitos, devem assegurar a manutenção das características de parque de que se reveste este tipo de cemitério.

**Art. 24** Nos cemitérios tipo parque, não se permitirá o erguimento nas sepulturas de qualquer construção ou monumento.

**Art. 25** A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, através de placa de mármore ou outro material permanente, em que conste o número da sepultura e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

## CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

**Art. 26** Todo cemitério, obrigatoriamente, haverá um administrador responsável indicado pelo empreendedor a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização e intimar para as providências concernentes a regularidade dos serviços segurança e conservação do cemitério.

**Art. 27** Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, cada cemitério terá obrigatoriamente:

I - Livro de registro de sepultamento;



# GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira - CE  
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 07.609.621/0001-16

- II - Livro de registro de exumação;
- III - Livro de registro de ossuários;
- IV - Livro de registro de sepulturas;
- V - Livro de escrituração contábil da receita e despesas;
- VI - Talão de notas fiscais;
- VII - Livro de registro de reclamações.

**Art. 28** Compete, exclusivamente, ao empreendedor a venda de jazidos, em cujo contrato deverá constar de forma clara os direitos e obrigações das partes e demais condições da aquisição sendo regido pela legislação civil e normas específicas aplicáveis.

## CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES

**Art. 29** Nenhum sepultamento será feito sem a respectiva certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua.

§1º Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte responsável, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do documento.

§ 2º Não sendo apresentada a certidão de óbito, o administrador, logo que terminar aquele prazo, comunicará o fato a autoridade policial.

**Art. 30** Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, salvo:

- I - Se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - Se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação; ou
- III - Se o cadáver houve sido submetido a autópsia.

## CAPÍTULO V



# GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira - CE  
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 07.609.621/0001-16

## DAS EXUMAÇÕES

Art. 31 As exumações somente poderão ser realizadas depois de decorrido no mínimo 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para menores de 12 (doze) anos:

I - Quando requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade competente;

II - Quando se tratar de cadáver sepultado como indigente;

III - A requerimento de pessoa habilitada em se tratando de titular de direitos sobre a sepultura.

Art.32 As requisições de exumações para diligências no interesse da justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1º Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

§2º Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente urna de zinco, para a transladação dos restos mortais.

## CAPÍTULO VII

### DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

**Art. 33** Os titulares de direitos sobre sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

**Art. 34** Toda a sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrânea, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.



# GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira - CE  
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 07.609.621/0001-16

**Art. 35** A administração do cemitério que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade, fará comunicação à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Público que procederá à vistoria sobre o estado da construção.

**Art. 36** Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura, para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

**Art. 37** Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério, público ou particular, comunicará a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Público que a sepultura se encontra sem conservação, devendo a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da dependência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e saúde pública, realizar obras provisórias mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico de conservação funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

**Art. 38** Permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 10 (dez) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Público, que providenciará a declaração de caducidade do direito à sepultura e autorizará o empreendedor a promover a rescisão contratual com os respectivos titulares.

**Art. 39** Declarada a caducidade ou o cancelamento dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em igual e sucessivo prazo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo em ossuário situado em local próprio do cemitério, após o que poderá se constituir novo direito sobre a sepultura.

## CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES



# GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira - CE  
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 07.609.621/0001-16

**Art. 40** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes nos Códigos de Postura, Sanitário, Ambiental e nas normas técnicas pertinentes:

I- Notificação;

II - Multa;

III - Interdição;

IV - Cancelamento da licença;

V - Fechamento do estabelecimento.

**Art. 41** Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

**Parágrafo Único** O cemitério será interditado se, após notificação e multa, não atender as exigências.

**Art. 42** Após notificação, multa e interdição, respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento da licença, podendo, ainda, ser determinado o fechamento do cemitério.

**Art. 43** A multa em caso de descumprimento de quaisquer das determinações dispostas nesta Lei, bem como em relação ao descumprimento das obrigações assumidas com os adquirentes de jazidos, será correspondente ao valor de R\$ 500 (quinhentos reais) a 50.000 (cinquenta mil reais), assegurado o direito de ampla defesa.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44.** A venda de jazidos, somente será autorizada pelo Município, após a aprovação definitiva do projeto de empreendimento

40



# GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA – CE

Rua Monsenhor Meceno, 78, Centro, Lavras da Mangabeira - CE  
CEP: 63.300-000 | CNPJ.: 07.609.621/0001-16

**Art. 45** É vedado ao empreendedor criar restrições ao sepultamento ou deixar de firmar qualquer contrato com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

**Art. 46** Os preços dos jazigos, assim como dos demais serviços serão livremente ajustados pelas partes, observadas, no que couber, as normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC e legislação civil

**Art. 47** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 48** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE - PUBLIQUE-SE - CUMPRA-SE.**

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA, ESTADO DO  
CEARÁ, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE  
E TRÊS.**

  
**RONALDO PEDROSA LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LAVRAS DA MANGABEIRA**